

381R0300

5. 2. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 33/19

**REGULAMENTO (CEE) Nº 300/81 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 1981**

relativo à classificação de mercadorias na subposição 04.02 A II da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de garantir a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições relativas à classificação de um produto que se apresenta sob a forma de pó, obtido a partir do leite desnatado por eliminação parcial da lactose e das matérias minerais, nomeadamente por meio de ultrafiltração, com a seguinte composição:

Matéria seca	Matérias gordas do leite	Cinzas	Lactose	Proteínas ⁽¹⁾ (N × 6,38)
96 %	2 %	5 %	4-9 %	80-85 %

⁽¹⁾ Caseína e lactalbumina em proporção de 80:20, respectivamente.

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 3000/80 ⁽⁴⁾, prevê a classificação na subposição 04.02 A II do leite, em pó ou granulados;

Considerando que o produto em questão, cuja proporção entre os constituintes naturais do leite foi alterada, conserva as características dos produtos da posição 04.02;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Janeiro de 1981.

Considerando que, dentro da posição 04.02, se deve escolher a subposição 04.02 A II;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O produto que se apresenta sob a forma de pó, obtido a partir do leite desnatado por eliminação parcial da lactose e das matérias minerais, nomeadamente por meio da ultrafiltração, cuja composição é a seguinte:

Matéria seca	Matérias gordas do leite	Cinzas	Lactose	Proteínas ⁽¹⁾ (N × 6,38)
96 %	2 %	5 %	4-9 %	80-85 %

⁽¹⁾ Caseína e lactalbumina em proporção de 80:20, respectivamente.

deve ser classificado, na pauta aduaneira comum, na subposição:

04.02 Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:

A. Sem adição de açúcar:

II. Leite e nata, em pó ou granulados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 315 de 24. 11. 1980, p. 1.